



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 30:679, que promulga o Código da Propriedade Industrial.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:500—Actualiza diversas disposições que regem a liquidação e pagamento do imposto sobre as sucessões e doações e sisa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 9:885—Manda inscrever no orçamento do Comissariado do Desemprego para o corrente ano económico uma dotação destinada a subsídios aos fiscais de obras nomeados nos termos da portaria n.º 9:882.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:886—Abre um crédito para reforço das dotações inscritas nas alíneas a) e b) do n.º 1) do artigo 4.º da tabela de despesa do Hospital Colonial de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 24 de Agosto de 1940, pelo Ministério do Comércio e Indústria, Direcção Geral do Comércio, o decreto n.º 30:679, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 300.º, onde se lê: «... , n.º 3:734, de 8 de Janeiro de 1918, n.º 9:802, de 16 de Junho de 1924, n.º 10:314, de 19 de Novembro de 1924, ...», deve ler-se: «... , n.º 3:734, de 8 de Janeiro de 1918, n.º 10:314, de 19 de Novembro de 1924, ...».

Em 30 de Agosto de 1941.— *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:500

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar e ajustar em melhores normas de equidade diversas disposições que regem a liquidação e pagamento do imposto sobre as sucessões e doações e sisa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas vendas, renúncias ou cedências do direito e acção à herança ilíquida e indivisa em que a cota parte do vendedor, renunciante ou cedente esteja determinada por lei ou seja conhecida a sisa relativa aos imobiliários será liquidada sobre o valor correspondente a essa cota, de harmonia com o artigo 18.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

§ 1.º Do termo da declaração para o pagamento da sisa deverá constar a cota parte que o vendedor, renunciante ou cedente tem na herança ou de que essa parte é desconhecida e o motivo.

§ 2.º Quando se não conheça a cota da herança proceder-se-á de harmonia com o § único do artigo 18.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, e enquanto a partilha se não efectuar o adquirente fica obrigado a apresentar anualmente na secção de finanças onde se liquidou a sisa, durante o mês de Janeiro, declaração, em duplicado, da qual conste o número e data do conhecimento respectivo e causas que obstem à partilha.

§ 3.º Da liquidação que vier a efectuar-se depois de conhecida a cota da herança deduzir-se-á a importância da sisa anteriormente paga.

Art. 2.º É da competência do chefe da secção de finanças do concelho ou bairro do domicílio do doador ou possuidor dos bens a liquidação do imposto sobre as sucessões e doações devido nas transmissões operadas por meio de doação ou de qualquer contrato ou acto judicial ou extrajudicial.

Art. 3.º Quando por óbito do usufrutuário se der a consolidação da propriedade, o proprietário é obrigado a participá-lo na secção de finanças do concelho ou bairro onde se encontrar pendente o processo de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações nos prazos mencionados no n.º 4.º e § 1.º do artigo 30.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, conforme o caso.

Se antes da consolidação, por falecimento do proprietário, suceder na propriedade o usufrutuário, fica este obrigado a idêntica participação.

§ único. O disposto no presente artigo é também aplicável se o proprietário, antes da consolidação, alienar

por título gratuito o seu direito, competindo neste caso a obrigação ao novo proprietário.

Art. 4.º Com a descrição dos bens a que se referem o artigo 30.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 e o artigo 14.º do decreto de 24 de Maio de 1911 deverão apresentar-se, para junção ao respectivo processo, os documentos seguintes:

a) Certidão, cópia ou traslado do testamento com que tiver falecido o autor da herança;

b) Certidão do valor das acções, títulos ou certificados da dívida pública e de outros papéis de crédito pertencentes à herança que tenham cotação na Bôlsa;

c) Certidão, passada pelo avaliador oficial da comarca onde foi aberta a herança, do valor das moedas estrangeiras sem cotação oficial e dos objectos de ouro, prata, pedras preciosas e semelhantes;

d) Extracto do balanço a que alude o § 1.º do artigo 9.º

§ 1.º Não havendo avaliador oficial na comarca, o agente do Ministério Público solicitará ao administrador da Casa da Moeda a nomeação interina de indivíduo que desempenhe essa função.

§ 2.º Procedendo-se a inventário judicial, os documentos a que se refere este artigo serão apresentados dentro de um ano a contar do acto que motivou a transmissão dos bens e só no caso de o inventário se não concluir antes dêsse prazo.

Art. 5.º A sisa pela alienação, por título oneroso, da raiz da propriedade em regime de usufruto só poderá liquidar-se depois de se mostrar pago o imposto sobre as sucessões e doações que fôr devido pelo vendedor.

§ único. Se o processo de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações tiver sido instaurado em concelho ou bairro diferente do da situação do prédio vendido, o chefe da secção de finanças só pode liquidar a sisa em face de certidão comprovativa do pagamento do imposto sobre sucessões e doações, que ficará junta ao termo da declaração.

Art. 6.º Para os efeitos do § 1.º do artigo 1378.º do Código de Processo Civil, o cabeça de casal requererá certidão do valor matricial dos prédios, que será junta ao inventário.

§ 1.º Para os inventários orfanológicos inferiores a 5.000\$ a certidão é isenta do imposto do selo se fôr solicitada pelo agente do Ministério Público.

§ 2.º As certidões de que tratam este artigo e parágrafo anterior são passadas dentro de oito dias e devem conter a referência especificada ao prédio, número da sua inscrição na matriz, rendimento colectável e valor correspondente, inclusive o que resultar do factor fixado pelo Ministério das Finanças para as correcções dos prédios rústicos nos casos em que fôr aplicável.

Art. 7.º Quando se tenha procedido a inventário judicial, o imposto sobre sucessões e doações será liquidado sobre os valores constantes da participação de inventário, incluindo os das respectivas licitações, se os valores declarados no balanço da herança a que se refere o § 3.º do artigo 32.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 ou os resultantes das matrizes prediais não forem superiores.

§ único. Se a liquidação tiver de efectuar-se nos termos do artigo 15.º do decreto de 24 de Maio de 1911, tomar-se-á para base o maior dos valores apurados entre o declarado e o resultante da matriz predial, procedendo-se, no caso de liquidação complementar, pela forma indicada no presente artigo.

Art. 8.º É aditado ao artigo 36.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 o seguinte parágrafo:

§ 3.º Se o inventário não tiver prosseguido e fôr arquivado antes da sua conclusão, será este facto

comunicado pelo agente do Ministério Público, no prazo de oito dias, ao chefe da secção de finanças.

Art. 9.º O chefe da secção de finanças poderá requerer, com motivo fundamentado, ao agente do Ministério Público a avaliação dos bens mobiliários quando se não conformar com o valor declarado pelos contribuintes, observando-se as disposições applicáveis do decreto-lei n.º 30:473, de 25 de Maio de 1940.

§ 1.º Tratando-se de empresas comerciais ou industriais, com escrita organizada nos termos do Código Commercial e obrigadas a balanço anual, os valores do activo e passivo serão os constantes do último balanço anterior à transmissão.

Em qualquer outro caso os valores serão os que resultarem do balanço estabelecido no pacto social para o caso de morte de algum dos sócios.

§ 2.º Os balanços mencionados no parágrafo anterior poderão ser verificados pela Inspecção Geral de Finanças, que apresentará relatório sucinto, para ser junto ao processo, a fim de ser considerado no apuramento dos valores.

Art. 10.º Para efeitos da liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, não se considera suspensiva da transmissão real e efectiva da propriedade a antecipação de rendas a que se refere o n.º 5.º do § 2.º do artigo 48.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, excepto quando resulte de cláusula expressa de contrato registado na conservatória do registo predial.

Art. 11.º O valor do direito ao arrendamento, quando a transmissão se opere por título gratuito, será o declarado pelos interessados ou o que constar do inventário judicial, quando esse valor não seja inferior ao produto da diferença entre a renda e o rendimento colectável inscrito na matriz por tantos anos, até vinte, quantos faltarem para terminar o contrato.

Se o referido direito fôr prorrogável por períodos menores de cinco anos e a sua validade não exceder este limite, o valor não pode ser inferior ao correspondente a esse prazo.

Art. 12.º Na avaliação de bens imóveis, para efeito de pagamento de sisa ou de imposto sobre sucessões e doações, observar-se-ão os preceitos do Código da Contribuição Predial e legislação complementar.

§ 1.º Nestas avaliações o louvado nomeado pelo director de finanças só tem de dar o seu voto havendo empate, e neste caso terá de conformar-se com um dos laudos, de forma a fazer maioria.

§ 2.º O valor do domínio útil ou do domínio directo, havendo laudémio, será calculado nos termos do n.º 3.º do artigo 607.º do Código de Processo Civil. Quando a prestação anual fôr em géneros o valor será determinado pelo preço médio dos últimos cinco anos, excluídos um de maior e outro de menor preço, constantes do registo existente na secção de finanças.

§ 3.º O valor do usufruto e do uso e habitação vitícolas dado em inventário judicial será, para efeitos de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, corrigido de harmonia com os §§ 6.º e 8.º do artigo 56.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

§ 4.º Se os louvados reconhecerem, por unanimidade, que o valor de vinte vezes o rendimento colectável resultante da renda dos prédios urbanos produz liquidação desproporcionada em relação ao valor venal, deverão expor no termo de louvação as circunstâncias em que se baseiam e indicar o factor que pareça mais justo. O director geral ordenará vistoria por dois peritos, um da sua nomeação e outro designado pelo contribuinte, que dentro de trinta dias darão o seu parecer fundamentado em relatórios separados.

§ 5.º Em face destes relatórios o director geral poderá decidir que o valor do prédio seja determinado por factor especial, nunca inferior a 15.

Desta decisão só há recurso para o Ministro.

§ 6.º As despesas com as vistorias de que tratam os §§ 4.º e 5.º aplicar-se-ão as disposições do artigo 2.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 30:473, de 25 de Maio de 1940.

Art. 13.º O disposto no § 7.º do artigo 50.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 aplicar-se-á também quando ao doador usufrutuário regresse, por título gratuito, o direito de propriedade.

Art. 14.º É elevado para 50\$ o limite máximo de rendimento colectável referido no artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:858, de 1 de Agosto de 1936.

Art. 15.º O recurso extraordinário a que alude o artigo 3.º do decreto-lei n.º 20:558, de 2 de Dezembro de 1931, abrange os bens móveis e imóveis, embora o seu valor fôsse determinado por inventário judicial.

Art. 16.º Se a sisa não fôr liquidada nos prazos legais e não tiverem ainda decorrido cinco anos desde o acto ou contrato que lhe deu lugar, poderá a transmissão da propriedade revalidar-se pelo pagamento em dôbro, liquidando-se o imposto por valor não inferior a vinte vezes o rendimento colectável inscrito na matriz em vigor ou resultante da avaliação.

§ único. Decorrido o prazo de cinco anos, apenas será exigível o imposto simples, que se liquidará nos termos deste artigo, acrescido dos juros de mora, calculados nos termos do artigo 139.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 17.º Nas permutas entre prédios urbanos e rústicos a sisa deverá calcular-se aplicando a respectiva taxa ao maior valor permutado, cabendo a cada um dos contratantes o pagamento de metade; quando sejam de igual valor, a taxa será a média das aplicáveis a cada um dos valores permutados; quando o maior valor compreender prédios urbanos e rústicos ou prédios mixtos, a cada um destes será aplicada a taxa respectiva como se se tratasse de transmissões diferentes, apurando-se a final a média para a liquidação do imposto.

Art. 18.º Ocorrendo mudança nos possuidores de imóveis, por virtude de contrato de compra e venda realizado por qualquer forma, sem que tivesse sido paga a sisa, o chefe da secção de finanças intimará o interessado para, dentro de quinze dias, a satisfazer, nos termos do artigo 16.º ou seu parágrafo, conforme o caso.

§ 1.º Se o imposto não fôr pago neste prazo, levantar-se-á auto de infracção, que será julgado em 1.ª instância pelo delegado do Procurador da República, com recurso para os tribunais do contencioso das contribuições e impostos.

§ 2.º Se o auto fôr julgado subsistente, o contribuinte será condenado no pagamento, como multa, da sisa em dôbro.

Art. 19.º Os artigos 77.º e 78.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 77.º Se os contribuintes quizerem pagar logo todo ou parte do imposto devido pela propriedade ou remir todas ou algumas das prestações antes do seu vencimento, ser-lhes-á concedido o desconto de $\frac{1}{2}$ por cento ao mês ou fracção de mês, calculado sobre a importância de cada uma das prestações em dívida, considerando-se para isso unicamente o número de meses que decorrerem entre a data do vencimento da 1.ª prestação vencida e a do vencimento das restantes.

Art. 78.º Os contribuintes ou responsáveis pelo pagamento do imposto que pretenderem satisfazer

de pronto ou remir os conhecimentos do imposto sobre as sucessões e doações entregarão a respectiva importância, líquida do desconto que lhes competir nos termos do artigo 77.º, e um recibo por elles assinado, que servirá de crédito a favor do tesoureiro da Fazenda Pública do respectivo concelho ou bairro.

Art. 20.º As anuidades devidas pelo usufruto de mobiliários ou por pensões que onerem bens da mesma natureza serão garantidas pela forma prescrita no § 2.º do artigo 73.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

§ único. Quaisquer que sejam os bens transmitidos, será de 5\$ o mínimo das anuidades.

Art. 21.º O disposto no artigo 84.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 é extensivo aos títulos ao portador que se encontrem depositados, os quais só podem ser entregues depois de provada a sua descrição no processo e de estar pago ou assegurado o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido.

§ único. Ficam responsáveis pelo pagamento desse imposto as entidades que transgredirem o disposto neste artigo.

Art. 22.º Salvo o disposto no artigo 35.º do Código Civil, a obrigação de pagar o imposto sobre as sucessões e doações e sisa prescreve pelo lapso de trinta anos, sem distinção de boa ou má fé, contando-se o prazo desde a data do óbito do autor da herança, da escritura de doação ou daquela em que se operou a transmissão.

§ 1.º Nas transmissões por título gratuito a prescrição consignada neste artigo pode ser promovida, *ex officio*, pelo chefe da secção de finanças, no próprio processo, e será apreciada e julgada em 1.ª instância pelo delegado do Procurador da República.

§ 2.º Na transmissão de propriedade separada de usufruto ou sujeita a condição suspensiva o prazo da prescrição conta-se da data em que se consolidem os dois domínios ou daquela em que se verifique a condição.

Art. 23.º Ao pagamento adiantado por conta de dividendos são aplicáveis os artigos 5.º, 6.º e 8.º do decreto n.º 4:692, de 12 de Julho de 1918, e artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 4:748, de 20 de Agosto de 1918, procedendo-se de igual modo quanto a quaisquer outras remunerações de capital feitas adiantadamente.

§ 1.º O prazo de quinze dias a que alude o artigo 6.º do decreto n.º 4:692 conta-se da data em que tiver sido iniciado o pagamento.

§ 2.º O imposto liquidado nos termos deste artigo será levado em conta na liquidação final relativa ao dividendo ou remuneração do capital que mo correspondente ano se fixar.

Art. 24.º Ficam isentos de sisa:

a) Os corpos administrativos pelas aquisições de imobiliários destinados às instalações dos serviços de finanças;

b) Os actos de constituição de sociedade civil entre herdeiros, quando exclusivamente destinada à exploração agrícola de prédios rústicos que tivessem adquirido por herança e possuam em comum.

Está porém sujeita a sisa a parte dos imóveis que formar a cota do sócio que sair da sociedade, quer reverta para esta ou seja alienada por qualquer título.

Art. 25.º O privilégio consignado no artigo 6.º do decreto de 24 de Maio de 1911 é extensivo aos casos em que se tenham transmitido, por qualquer forma, imóveis em regime de usufruto e que à data dessa transmissão ainda se não houvesse liquidado e pago o imposto sobre as sucessões e doações devido pela raiz da propriedade.

Art. 26.º Quando na hipótese prevista no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:917, de 10 de Janeiro de 1935,

deixe de liquidar-se a sisa respectiva por falsa declaração do contribuinte, incorrerá este na multa do dôbro do imposto que a menos se tiver liquidado.

Art. 27.º É extensiva aos notários que procedam à abertura de testamentos de harmonia com o artigo 213.º do decreto n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935, o disposto no artigo 38.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

Art. 28.º À inobservância das disposições do presente decreto são extensivas as sanções aplicáveis do capítulo VIII do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 e artigo 3.º da lei n.º 1:552, de 1 de Março de 1924.

Art. 29.º (transitório). Os processos de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações ainda pendentes nas secções de finanças dos concelhos ou bairros onde se realizou o contrato de doação devem enviar-se, dentro de noventa dias, às do domicílio dos doadores.

Art. 30.º (transitório). O disposto no corpo do artigo 7.º aplica-se aos processos do imposto sobre as sucessões e doações pendentes de liquidação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprêgo

Repartição Central

Portaria n.º 9:885

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, inscrever no orçamento do Comissariado do Desemprêgo para o cor-

rente ano económico, nos termos do n.º 7.º da portaria n.º 9:882, publicada no *Diário do Governo* n.º 203, 1.ª série, de 1 do corrente, a verba de 200.000\$, sob a rubrica:

Capítulo 2.º, artigo 12.º, n.º 2), alínea c):

Subsídios aos fiscais de obras nomeados nos termos da portaria n.º 9:882, publicada no *Diário do Governo* n.º 203, 1.ª série, de 1 do corrente.

Igual importância é eliminada no capítulo 9.º, artigo 62.º «Despesas de anos económicos findos», do mesmo orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 5 de Setembro de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:886

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 9.300\$, destinado a reforçar com 3.000\$ e 6.300\$, respectivamente, as verbas do artigo 4.º, n.º 1), alíneas a) e b), «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De imóveis — Prédios rústicos» e «Prédios urbanos», da tabela de despesa do Hospital Colonial de Lisboa para o corrente ano económico, aprovada pela portaria n.º 9:699, de 7 de Dezembro de 1940, saindo a respectiva contrapartida da verba do artigo 1.º, n.º 1), da mesma tabela de despesa.

Ministério das Colónias, 5 de Setembro de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.